

A CONCESSÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVO, GENÉRICO E INDISCRIMINADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O CIDADÃO COMO INIMIGO DO ESTADO

Luan Guilherme Dias¹

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar a concessão de mandados de busca e apreensão coletivos, genéricos e indiscriminados com base nas teorias que discutem o avanço da repressão penal e a criação do cidadão-inimigo. A partir da análise de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, examina-se à luz da Constituição Federal as marcantes decisões que privilegiaram um conceito vago de 'segurança pública' em detrimento da inviolabilidade do lar de moradores de comunidades pobres. Ao final, conclui-se que os genéricos e indiscriminados mandados de busca e apreensão coletivos são inconstitucionais e reflexos de uma sociedade que aposta no Direito Penal como solução de seus problemas.

1. Introdução

Fundir a existência cotidiana ao universo mágico, a partir da perfeita harmonização entre elementos irreais ou absurdos à rotina do dia-a-dia, é a principal característica do movimento artístico conhecido como *Realismo Fantástico*, que teve

¹Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-graduando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI). Tem experiência na teoria do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Filosofia do Direito, Direitos Humanos e Fundamentais, Cidadania, Direito de Resistência e Desobediência Civil, bem como em Direito Penal e Processual Penal. Email: luanguilhermedias@hotmail.com

seu apogeu na literatura latino-americana do século XX.

Analisar a concessão dos mandados de busca e apreensão coletivos, genéricos e indiscriminados em comunidades pobres é como mergulhar em um bom livro fantástico em que a realidade e, sobretudo, o Direito ganha ares de fantasia, com a mistura de elementos reais e irreais em uma narrativa que tem a criminalização como resposta definitiva e a violação direitos fundamentais é legitimada sob o pretexto de resguardar direitos fundamentais.

A presente pesquisa, sem a pretensão de invocar Gabriel García Marquez ou mesmo adentrar ao universo kafkiano, tem por objetivo a análise, de forma concisa, dos pedidos e concessões de mandados de busca e apreensões coletivos, genéricos e indiscriminados em comunidades pobres à luz da Constituição Federal de 1988, com apoio das teorias que abordam a expansão da criminalização como resposta a problemas sociais e a teoria do direito penal do inimigo.

Para tanto, utiliza-se de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental. Como referencial teórico, a pesquisa apoia-se nas indispensáveis obras de Eugênio Raúl Zaffaroni, Loïc Wacquant e Günter Jakobs, assim como em outros estudiosos sobre a criminalização da pobreza e a criação dos cidadãos-inimigos, bem como em indispensáveis análises sobre o direito fundamental de inviolabilidade do lar, resguardado pela Constituição Federal.

Ainda que indigesto, por expor de forma singular a mazela da política criminal brasileira e dilapidação do sistema constitucional brasileiro, o tema proposto é justificado por demonstrar a corrosão dos direitos e garantias fundamentais de parte dos cidadãos brasileiros em detrimento de um vago, impreciso e suspeito argumento de aprimoramento da segurança pública.

A concessão de mandados de busca e apreensão coletivos, genéricos e indiscriminados permitem e conferem ‘ares de legalidade’ à invasão de lares pobres por agentes de segurança pública, em total desrespeito ao disciplinado na Constituição Federal, em seu art. 5º inc. XI, e é um triste retrato de uma sociedade que aposta na repressão penal para a resolução de problemas sociais.

2. A resposta penal aos cidadãos-inimigos

Nas últimas décadas, o Brasil promoveu um vigoroso aumento no número de pessoas presas. Entre 1992 e 2014, nesse sentido, o número de encarcerados subiu 350%, elevando de 72 para 300 pessoas presas a cada 100 mil habitantes², tornando o país um dos que mais aprisionam no mundo. A violência, no entanto, continua sendo a maior fonte de preocupação dos brasileiros.³

Elegida como a solução de problemas mais profundos, tais como pobreza e desigualdade, a repressão penal avança e a marginalização de uma parcela da população segue em alta em nome da segurança pública. Violações de direitos e garantias fundamentais por partes de agentes do Estado, praticadas à luz do dia, ganham cada vez mais entusiastas e garantem altos índices de audiência na televisão, assim como excelentes votações.

A narrativa de “vale-tudo” pela segurança pública, tão propalada por influentes comunicadores, contribui para solapar o combalido projeto constitucional, com o cerceamento de conceitos básicos de cidadania para parcela uma parcela bem específica da população: a pobre, preta e periférica, eleita como inimiga.

Vale destacar, no entanto, que tal narrativa não é nova. Desde o princípio do país, o direito penal, a partir de categorias abstratas e genéricas, como o conceito de paz pública ou segurança nacional, é utilizado como instrumento de poder para reprimir e inviabilizar pessoas, legitimando ainda o emprego da força e da violência contra classes específicas.

Nesse sentido, de forma certa, o ex-ministro da Suprema Corte Argentina, Eugênio Raul Zaffaroni, destaca que o discurso alarmista, que tem no

² SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In. **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. Máximo Sozzo (Org.). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 7-27.

³ IPSOS PUBLIC AFFAIRS. **Whatworriestheworld**. Brazilsummary: may 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/07/Brazil-What-Worries-the-World-may-2019.pdf>>. Acesso em 10 de set. de 2020.

medo o seu principal combustível, além de criminalizar opositores e determinados grupos considerados como perigosos, ataca também os que procuram denunciar o cometimento de injustiças, a fim de perpetuar um projeto de poder, *in verbis*:

Desde a Inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma *emergência*, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como a única solução para neutralizá-lo. Tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder também é um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil. Por conseguinte, vender-se como necessária não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que objetam ou obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora.

É evidente que o poder punitivo não se dedica a eliminar o perigo da *emergência*, e sim a verticalizar mais ainda o poder social; a emergência é apenas o elemento discursivo legitimador de sua contenção.

[...] Trata-se do instrumento discursivo que proporciona a base para criar um estado de paranoia coletiva que serve para aquele que opera o poder punitivo o exerça sem nenhum limite e contra que lhe incomoda.⁴

Observa-se, portanto, que o Direito Penal é utilizado como instrumento de controle, a partir da criação de inimigos que devem ser combatidos a todo custo, mesmo que isso represente a destruição dos preceitos mais básicos da cidadania.

Nesse contexto, torna-se imperioso e incontornável abordar a teoria conhecida como “direito penal do inimigo”, condensada e desenvolvida em meados da década de 80 por Günter Jakobs, a fim de facilitar a compreensão de como é justificada a repressão criminal atualmente no Brasil.

De forma sucinta, a teoria do direito penal do inimigo apregoa que direitos e garantias fundamentais sejam suprimidas ou diminuídas e normas penais sejam aplicadas de forma mais dura contra aqueles criminosos considerados inimigos, por atentarem (ou ao menos planejarem) contra os contra preceitos básicos da vida em

4 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 31-32.

comunidade.⁵

A justificativa, nesse sentido, seria a de que os criminosos considerados inimigos não merecem a mesma proteção que os outros cidadãos têm, afinal atentaram contra o Pacto Social e não merecem desfrutar das garantias e Direitos assegurados nele. A segurança da comunidade, portanto, assume mais relevância em detrimento a direitos individuais.

Dessa forma, a partir da teoria de Jakobs, constrói-se a legitimação da segregação legal, com a criação de categorias, classes, de pessoas que merecem ou não gozar plenamente de direitos e garantias fundamentais, em razão de eventual comportamento considerado nocivo. É, assim, declarando “guerra ao cidadão-inimigo”, que se busca garantir a paz. Tal como no clássico Orwelliano, pode-se afirmar: “guerra é paz”.

Como visto, o discurso de criminalização e de expansão do direito penal brasileiro carrega muito da teoria defendida por Günter Jakobs. Aqui, ao longo dos anos, construiu-se, com inegável caráter classista, uma narrativa que separa “cidadãos-de-bem” dos demais cidadãos, que merecem tão somente a repressão estatal em nome da segurança pública.

Loïc Wacquant, em obra célebre, é certo ao afirmar que:

A insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso da ‘pimentinha’ e do ‘pau-de-arara’ para fazer os suspeitos ‘confessarem’), as execuções sumárias e os ‘desaparecimentos’ inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado. Uma estatística: em 1992, a polícia militar de São Paulo matou 1.470 civis – contra 24 mortos pela polícia de Nova York e 25 pela de Los Angeles –, o que representa 1/4 das vítimas de morte violenta da metrópole naquele ano. É de longe o recorde absoluto das Américas. Essa violência policial inscreve-se em uma

⁵JAKOBS, Günther; CÂNCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo** – Noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a ‘subversão interna’ se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apóia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os ‘selvagens’ e os ‘cultos’, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem.” (grifos do autor)

De tal modo, a partir de uma herança escravocrata extremamente violenta e de uma narrativa que atribui ao direito penal a solução dos problemas do Brasil, a dilapidação do projeto constitucional e o esfrelamento da cidadania segue em alta e a constrição de direitos e garantias fundamentais avança, inclusive com o auxílio do Poder Judiciário.

O controle dos cidadãos-inimigos pela força e o Direito, quase sempre os miseráveis, é um fato que não é novo e avança sobre conquistas históricas, como o caso da inviolabilidade do lar, como veremos a seguir.

3. Mandado de busca e apreensão coletivo, genérico e indiscriminado à luz da Constituição Federal

Seguindo a tradução que remonta a primeira Constituição Federal da história do Brasil, o legislador constituinte de 1988 estabeleceu no art. 5º, inciso XI, da Carta Política que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

A proteção a casa, no ordenamento jurídico brasileiro, vai muito além da proteção de um conjunto de paredes e teto estabelecidos em um terreno, pois abrange qualquer local destinado a habitação humana, seja ele permanente, eventual ou transitório, com construção precária ou arquitetura definitiva, de

característica individual ou coletiva, favela ou condomínio de luxo.

Tal proteção, assegura uma instância mínima onde o indivíduo pode se desenvolver com paz e tranquilidade. Não por acaso, a inviolabilidade do domicílio pode ser afastada apenas em determinadas e justificadas oportunidades, servindo o art. 150 do Código Penal como garantia contra abusos de particulares ou de agentes do Estado.

Entre outras situações, tais como a de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, a legislação legitima a mitigação da inviolabilidade da residência por determinação judicial, regulando a possibilidade de concessão de busca e apreensão em domicílios no título VII, capítulo XI, do Código de Processo Penal.

Entendido como um mecanismo destinado à produção e à preservação da prova no âmbito penal, com natureza eminentemente coercitiva, o mandado une o instituto da *busca*, entendido como uma medida instrumental (meio de obtenção de prova) que procura pessoas, coisas ou vestígios da infração ao instituto da *apreensão*, compreendida como medida cautelar probatória, destinando-se à garantia da prova ou para a própria restituição do bem ao dono legítimo⁶.

Além disso, vale destacar, que o art. 241 do CPP estabelece que: “Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado”, definindo a competência judicial para concessão. A legislação sobre o mandado de busca e apreensão, de forma bastante precisa, estabelece ainda alguns requisitos para o deferimento da medida e o cumprimento pelos agentes estatais, deixando bem claro que a concessão depende da satisfação de exigências específicas, claras e objetivas do alvo e dos motivos que fazem a operação ser necessária.

Nesse sentido, imprescindível a leitura do art. 243 do Código de Processo Penal:

243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou

⁶ BASTOS PITOMBO, Cleunice. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal**. 2. ed., ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 p. 102 e ss

morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

Como se nota, o mandado de busca e apreensão, por ser uma medida que restringe direitos fundamentais, depende de uma série de requisitos e situações fáticas para ser deferido. A instrução de um procedimento penal, portanto, ainda que de alta relevância, deve submissão aos requisitos insculpidos em lei.

De tal modo, merece atenção os mandados de busca e apreensão genéricos e indiscriminados, com especial ênfase aos que carregam a alcunha de “coletivos” e permitem a entrada de agentes de segurança pública em residências de determinado bairro, condomínio ou área de forma indiscriminada, como aconteceu em algumas oportunidades em comunidades do Rio de Janeiro.

Sob o pretexto de combater o tráfico e garantir a segurança pública, permite-se, com a devida anuência do Judiciário, a devassa generalizada da intimidade e a violação da presunção de inocência de moradores de favelas e outras áreas pobres.

Entre os argumentos comumente utilizados para a concessão da medida, não obstante, um chama atenção pelo descolamento da realidade, qual seja: a dificuldade de identificação dos barracos ou casebres.

Nesse sentido, alegam que a impossibilidade de uma correta identificação diante da precariedade da moradia, ou falta de regularização diante os órgãos públicos, autorizaria o cumprimento do mandado em uma área específica, conferindo discricionariedade aos agentes de segurança pública para a realização de operações especiais em diversas e aleatórias casas de comunidades pobres.

O argumento, no entanto, não se sustenta.

Ainda que seja difícil a identificação de um imóvel irregular, há outras maneiras de se especificar e delimitar o local da busca e apreensão, sejam com

fotos, relatórios, imagens por satélite ou outros traços particulares do imóvel, tais como cor, tamanho ou material de construção. Aliás, como sustenta Guimarães Silva⁷, se há problemas para individualizar o domicílio alvo, “por que não investir na fase de investigação para atingir os alvos corretos sem generalizar as medidas?”.

Outro argumento muito utilizado para defender a concessão de mandados de busca e apreensão genéricos é o de que o direito à segurança pública, em situações especiais, se sobrepõe aos direitos de proteção a inviolabilidade do lar, presunção de inocência e intimidade. Convém ressaltar, no entanto, que tal argumento não é novo.

Como antes destacado, sob a promessa de se alcançar a segurança, elege-se uma classe de potenciais inimigos, subjugando seus direitos e garantias e tratando-os como cidadãos de segunda classe. No Brasil, pobres e pretos assumem o papel de principal alvo do sistema repressivo. O Judiciário, nesse contexto, assume o papel de formulador de autor de realismo fantástico, trazendo elementos surreais ao cotidiano e lhes dando a aparência de normalidade.

Nesse sentido, destaca Aury Lopes:

Situação absurda, que infelizmente tem se tornado comum, são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo nas “favelas” de tal ou qual vila. Claro que os juízes somente expedem tais monstruosidades jurídicas quando se trata de barbarizar os clientes preferenciais do excludente sistema implantado, aqueles para quem a proteção constitucional da casa (e demais direitos fundamentais) é ineficaz, até porque favela e barraco não são casas... e quem lá (sobre)vive não merece nenhuma proteção, pois são os “outros”, ou, ainda, a multidão de invisíveis. É absolutamente inadmissível o “mandado incerto, vago ou genérico. A determinação do varejamento, ou da revista, há de apontar, de forma clara, o local, o motivo da procura e a finalidade, bem como qual a autoridade

⁷SILVA, Julia Guimarães. A problemática do mandado de busca e apreensão genérico no âmbito da intervenção federal do Rio de Janeiro. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 de jul de 2020, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-problematICA-do-mandado-de-busca-e-apreensao-generico-no-ambito-da-intervencao-federal-do-rio-de-janeiro/#_ftnref1>. Acesso em 10 de set. de 2020.

judiciária que a expediu. É importantíssima a indicação detalhada do motivo e os fins da diligência”,¹³⁵ como determina o art. 243, II, do CPP.⁸

Não por acaso, quando da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o “objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”, Decreto nº 9.288/18, efetivada por militares, muito se discutiu e se defendeu a possibilidade de mandados de busca e apreensão coletivos, genéricos e indiscriminados, a fim de permitir “maior eficácia da operação”, mesmo em detrimento de direitos e garantias individuais.

Aliás, houve até mesmo um projeto de lei (9.733/2018) apresentado na Câmara dos Deputados pelo Sr. Wladimir Costa que previa expressamente essa possibilidade, alterando o Código de Processo Penal, vejamos:

Do mandado de busca e apreensão coletivo durante a intervenção
Art. 3º O Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 243-A:

“Art. 243-A. Nos casos de Intervenção Federal, poderá ser emitido mandado de busca e apreensão coletivo para a localidade sob intervenção, que deverá estar devidamente fundamentado, especificando sua amplitude, prazo e finalidade.

Felizmente, no entanto, tal projeto não prosperou.

Não obstante, convém destacar, ainda, o infeliz parecer do Ministério Público Federal no âmbito do HC 154.118/DF, impetrado justamente para impedir que o mandado de busca e apreensão coletivo, genérico e indiscriminado durante a intervenção militar fosse regra. De forma totalmente descabida, o membro do MPF afirmou que “O direito de poucos cede diante da necessidade de todos”, arrematando que a medida extrema não poderá ser adotada de forma indiscriminada, mas que limitar o Juiz natural de porventura ordenar um mandado de

⁸ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 730-731.

busca e apreensão genérico seria um erro.⁹

O julgamento do caso dos mandados de busca e apreensão genéricos no âmbito da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, HC 154.118, ainda não chegou ao fim – mesmo com o final da operação nas favelas fluminenses levada a cabo pelo exército brasileiro.

Felizmente, no entanto, as principais cortes do país vêm adotando uma postura de firme contra a concessão de mandados de busca e apreensão genéricos, com a expressa determinação menção de inconstitucionalidade e ilegalidade dessas medidas que não individualizam o alvo da operação.

Destaca-se, nesse sentido, as decisões do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Habeas Corpus 144.159/PR e 163.461/PR, em que de forma veemente se criticou as medidas expedidas sem individualizar o alvo e o motivo da operação. Além disso, merece especial ênfase a decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Habeas Corpus 435.934/RJ, que enfrentou a problemática do mandado de busca e apreensão coletivo, genérico e indiscriminado contra moradores de favelas do Rio de Janeiro e de forma bem clara votou contra a medida, tendo o Ministro Relator Sebastião Reis Junior consignado em seu voto que:

Reitero, portanto, o meu entendimento de que não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. **A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e de que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão.** (grifo nosso)¹⁰

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 154.118/DF. Ministro Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5370727>>. Acesso em 10 de set. de 2020.

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 435.934/RJ**. Relator Sebastião Reis Junior. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+435.934&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

4. Conclusão

A guisa da conclusão, torna-se necessário pontuar a expansão do direito penal e o encarceramento em massa promovido pelo Estado brasileiro. Como visto, o número de presidiários teve um aumento exponencial nas últimas décadas e a repressão estatal tornou-se regra, em detrimento da promoção de políticas públicas que enfrentam problemas sociais estruturais.

Essa expansão, conforme demonstrado, é acompanhado de um discurso que promove a narrativa do “vale-tudo” jurídico para a garantia da segurança pública, ainda que seja necessário o sacrifício de direitos e garantias fundamentais de parcela da população, sobretudo a preta, pobre e periférica.

Vale destacar, nesse sentido, que a narrativa brasileira de expansão do poder punitivo a criação da categoria do cidadão-inimigo do Estado, aquele que não merece o respeito aos direitos e garantias fundamentais, é influenciada e apoia-se na teoria do direito penal do inimigo, do alemão Günther Jakobs.

A partir dessa teoria, assim como de um passado violento e escravocrata, legitima-se a violência institucional e nega-se direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, como o direito à inviolabilidade do lar.

Sobre esse direito, inclusive, foi destacado o seu caráter histórico – estando presente desde a primeira Constituição do país – e a sua função de limitar o poder do Estado e permitir que o cidadão tenha em seu lar o seu refúgio, seu canto no mundo para realizar-se de maneira plena, longe do arbítrio do poder do Estado.

Tendo em vista esse caráter protetivo insculpido na Constituição, abordou-se as possibilidades legais de mitigação desse direito, com especial ênfase para o mandado de busca e apreensão. Assim, de modo sucinto, discutiu-se as possibilidades previstas na legislação pátria para a concessão e o cumprimento dessa medida, que possui caráter de medida cautelar probatória.

Após a análise desses requisitos, discutiu-se os mandados de busca e apreensão coletivos, genéricos e indeterminados expedidos em desfavor de moradores de comunidades pobres, sobretudo no Rio de Janeiro. Com o auxílio de processualistas penais e com decisões de tribunais superiores, concluiu-se a inconstitucionalidade da medida.

Ao restringir direitos e garantias fundamentais, permitindo a devassa generalizada em imóveis indeterminados de favelas ou áreas pobres, a medida assume uma inegável condição de inconstitucionalidade.

A defesa da compatibilidade da concessão de mandados de busca e apreensão coletivos, genéricos e indiscriminados com a Constituição brasileira, misturando o surreal à realidade cotidiana, tem lugar apenas na fala dos personagens fantasiosos de algum livro de literatura fantástica – ou em um infeliz gabinete de um Fórum mais próximo.

5. Referências

BASTOS PITOMBO, Cleunice. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 154.118/DF. Ministro Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5370727>>. Acesso em 10 de set. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 435.934/RJ**. Ministro Relator Sebastião Reis Junior. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+435.934&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>.

Acesso em: 10 de set. de 2020.

IPSOS PUBLIC AFFAIRS. **Whatworriestheword**. Brazilsummary: may 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/07/Brazil-What-Worries-the-World-may-2019.pdf>>. Acesso em 10 de set. de 2020.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo** – Noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Julia Guimarães. A problemática do mandado de busca e apreensão genérico no âmbito da intervenção federal do Rio de Janeiro. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 de jul de 2020, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-problematica-do-mandado-de-busca-e-apreensao-generico-no-ambito-da-intervencao-federal-do-rio-de-janeiro/#_ftnref1>. Acesso em 10 de set. de 2020;

SOZZO, Máximo. Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul: uma introdução. In. **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. Máximo Sozzo (Org.). São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. p. 7-27.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 31-32.

_____. O inimigo no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Submetido em 02.09.2020

Aceito em 18.09.2020